



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reconhecer como período de carência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com períodos de contribuição ou atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como carência.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 27.....

.....  
§ 2º O tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de contribuição como segurado obrigatório ou facultativo, será considerado para efeito de carência.”(NR).

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo permitir que o período de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez seja computado como carência, desde que intercalado com contribuições.

De acordo com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, considera-se como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Esse dispositivo permite que o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja computado como tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos em que houve contribuição por parte do segurado, podendo ser utilizado, por exemplo, para o segurado completar os 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, necessários, respectivamente, para homens e mulheres terem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que se os mesmos segurados pleitearem a aposentadoria por idade, para a qual são necessários 65 e 60 anos de idade e 15 anos de carência, não há previsão legal que garanta o cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência, seja intercalado ou não. A mesma dificuldade pode ocorrer caso o segurado tenha tempo de contribuição suficiente, mas não a carência para qualquer outro benefício.

Nesse sentido, vale citar Frederico Amado:

*Conquanto inexista previsão legal ou regulamentar expressa, de acordo com a jurisprudência dominante, o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade será considerado para fins de carência, em que pese inexistir o pagamento de contribuição previdenciária, pois o filiado esteve impedido de desenvolver atividade laboral, conforme entendimento do TRF da 2ª Região, 3ª Região e da 4ª Região, assim como da TNU.*

*Entretanto, para o INSS, esse período não deverá ser computado para fins de carência, que pressupõe efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não se confundindo percepção de benefício com o pagamento das contribuições previdenciárias.<sup>1</sup>*

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, quais sejam: 12 contribuições mensais para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez; 180 contribuições para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial; 10 contribuições para o salário-maternidade devido à contribuinte individual, segurada especial e facultativa; e 24 contribuições para o auxílio-reclusão.

<sup>1</sup> AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 476.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apesar da inexistência de previsão legal para o reconhecimento do período de recebimento de benefícios por incapacidade como carência, os tribunais superiores pacificaram entendimento nesse sentido, como se pode observar na ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de **carência**, o tempo em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença** ou de aposentadoria por invalidez, desde que **intercalado** com períodos contributivos.”

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Súmula nº 73:

*“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”*

Recentemente, o INSS teve que se adequar a esse entendimento, em razão de decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100), passando a reconhecer o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade (art. 153, § 1º, da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).

Apesar desse reconhecimento, cumpre ressaltar que ainda há, em normas infralegais, dispositivos que podem dificultar o cômputo da carência. É o caso do art. 60 do Decreto nº 3.048, de 1999, que reconhece como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

dispositivo tem levado a divergências quanto à possibilidade de se reconhecer como período de carência aquele intercalado pelo recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo, no qual não há necessidade de atividade laborativa.

Há, ainda, decisões judiciais que não reconhecem um único recolhimento na qualidade de segurado facultativo para a utilização de período de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, trazendo grande insegurança jurídica para os segurados, a exemplo da AC 5019291-06.2016.4.04.7205 (TRF4, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Celso Kipper).

Por essas razões, propomos o presente Projeto de Lei, para reconhecer, em âmbito legal, como carência, o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição dos segurados obrigatórios e facultativos. A proposta não estipula um número mínimo de contribuições que devem ser feitas após a cessação do benefício por incapacidade, podendo ser aceitos quaisquer períodos, mesmo uma única contribuição.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA